

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
SESSÃO DE : 27 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083
RECURSO Nº : 104.117
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

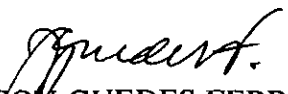
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A segregação do prejuízo fiscal por atividade, face a incentivos, somente se tornou obrigatória a partir do exercício de 1989 (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88), não retroagindo tais preceitos a exercícios anteriores (art. 104 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS VALÉRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 2.00UT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083
RECURSO Nº : 104.117
RECORRENTE : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS VALÉRIA LTDA., já qualificada nos autos, instaura o contraditório, às fls. 01/02 deste, por ter sido notificada para lançamento suplementar do IRPJ exercício de 1990, ano-base de 1989.

O Termo de fls. 05, consigna compensação indevida de prejuízos, com infringência aos artigos 154, 382 e 388, III do RIR/80 e artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88.

Pois, o imposto declarado não corresponde a 18% do Lucro Real da Exportação incentivada, conforme artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.413/88, alterado pelo art. 1º, I da Lei nº 7.988/89 e IN nº 129/88.

E a exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados não calculada de acordo com a legislação vigente: art. 154, 290, 292, 297 a 302, 305, 306, c/c art. 388, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tais fatos resultaram na constituição de um crédito tributário de 6.544,53 UFIR's de imposto; multa de 1.636,13 UFIR's e juros de 22.808,99 UFIR's (DARF fls. 04).

A interessada em seu arrazoado, aduz que no exercício de 1989, ano-base de 1988, apurou um lucro real antes da compensação de prejuízos de Cr\$ 9.574.132,00 e por incorreção após no item 30 do quadro 14, o total dos prejuízos a compensar de Cr\$ 167.961.578,00.

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083

Considerando esse prejuízo informado a maior, a empresa ainda ficaria com saldo de prejuízos a compensar no exercício seguinte. Tal procedimento foi adotado, tendo sido compensado com o lucro da exportação incentivada, conforme fotocópia da página 04 da Declaração do IRPJ e anexo 2. Refere-se a que tal procedimento foi favorável ao fisco pois compensou prejuízos à alíquota de 30% com lucros à alíquota de 18%.

Requer cancelamento da notificação.

A autoridade singular, às fls. 43 a 46, emite decisório, após relatar as peças componentes do processo.

Refere-se a que no exercício de 1988, ano-base de 1987, a contribuinte apresentou prejuízo fiscal de Cz\$ 18.335.416,00. Esse, corrigido para o ano-base de 1988, importa em Cz\$ 167.963.412,00. Neste exercício, há lucro real antes da compensação de prejuízo de Cz\$ 9.574.132,00, resultando em um saldo a compensar do prejuízo de 1988 de Cz\$ 158.389.280,00, corrigido para o exercício de 1990, ano-base de 1989, fica em NCz\$ 2.505.513,00.

No exercício de 1990, com as devidas correções de ofício na declaração de rendimentos, apresenta um lucro real antes da compensação de prejuízo, de NCz\$ 188.691,00, valor esse, ainda menor que o prejuízo de 1988, com as correções na data da compensação, não havendo, portanto, compensação indevida de prejuízo da atividade não incentivada.

Refere-se à incorreção da compensação procedida entre o lucro oriundo da exportação incentivada e o prejuízo de atividade comum da empresa. Transcreve o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88 como a matriz legal de tal impossibilidade jurídica. ~~Cita a~~ advertência contida no Majur/90 sobre o mesmo assunto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083

Adverte que a contribuinte deverá proceder à correção necessária na parte B do LALUR na conta Prejuízos a Compensar.

Analizando o anexo 2 da declaração, que trata do lucro da Exploração, faz referência a inúmeros erros cometidos nos cálculos. Cita o quadro 03, Receita Líquida por atividades. Refaz o cálculo.

Usa o mesmo procedimento quanto ao quadro 04 (Demonstração do Lucro de Exploração); no quadro 08 (Desdobramento do Lucro Real da Exportação Incentivada) e a consequência dessas correções na Demonstração do Lucro Real. Também demonstra o novo resultado após os ajustes.

Julga parcialmente procedente a impugnação determinando:

a) o cancelamento de 1.598,44 UFIR's do imposto originalmente lançado e seus acréscimos legais;

b) o prosseguimento da cobrança de 4.956,09 UFIR's do imposto suplementar inicialmente exigido e seus acréscimos legais pertinentes.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 48 a 50, se contrapõe à Decisão Prolatada no juízo de 1º grau, passando a fazer referência à Declaração do IRPJ 1988, ano-base 1987, informa o prejuízo apurado nesse exercício, de Cz\$ 18.335.416. Informa que o percentual de receita da atividade incentivada foi de 92,78% e das demais atividades, 7,22%. Demonstra o valor do prejuízo correspondente a essa atividade: Cz\$ 17.011.598,96.

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083

Informa os percentuais e valores das atividades nos exercícios seguintes:

1989 - ano-base 1988:

Atividade incentivada - 99,17%

Atividade não incentivada - 0,83%

Refere-se a que a empresa pagou o imposto sobre a atividade incentivada nesse exercício, sem beneficiar-se do incentivo facultado na lei. Demonstra às fls. 49 a forma de apuração que resultou em um montante de prejuízo acumulado da atividade incentivada, de Cz\$ 155.834.752,27.

Apresenta, após correções no anexo 2 da declaração do IRPJ 1990, o valor da receita líquida de Cz\$ 14.022.731,00, dos quais 99,62% da atividade incentivada (Cz\$ 13.969.445,00).

Alude que a empresa apresentou um lucro da exploração ajustado e retificado, no valor de Cz\$ 1.424.596,00, dos quais 99,62% das atividades incentivadas.

Ressalta ter a empresa transferido prejuízos fiscais do exercício anterior conforme antes mencionara, para os quais a empresa usou para compensar com os lucros apurados no exercício de 1990, ano-base de 1989. Demonstra o cálculo.

Repete que o prejuízo fiscal oriundo do exercício 1988, verificou-se na atividade não incentivada e que as compensações posteriormente efetuadas foram dentro da mesma atividade, acorde demonstrativo de fls. 50.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083

Requer cancelamento da notificação suplementar do IRPJ, por dizer ter com as demonstrações e argumentações provado não ser devedor de tal crédito.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

As matérias objeto deste processo, já anteriormente julgados por esta Câmara, não permitem mais qualquer questionamento sobre a equivocada interpretação do fisco.

De fato, o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988 pode, segundo já julgados deste Colegiado, ser totalmente compensado até o exercício de 1992, independentemente de ser apurado por atividade (incentivada ou não incentivada), eis que o benefício fiscal usufruído pelas empresas com receita oriunda da exportação incentivada era de exclusão do lucro líquido para efeitos de determinar o lucro real.

A segregação de prejuízos fiscais por atividade, tornou-se necessária a partir do exercício de 1989, quando a exportação incentivada passou a ser tributada com alíquotas reduzidas. A partir de então, o prejuízo fiscal apurado na atividade incentivada podia ser compensado com o lucro decorrente da mesma atividade, conforme preceitua o art. 8º do DL nº 2.429/88.

Por outro lado, refazendo-se os cálculos do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988, verifica-se que ainda existe saldo remanescente, em valor suficiente para absorver o lucro da exportação apurado no exercício de 1990, no montante de NCz\$ 1.419.182,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº : 13056/000.129/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-01.083

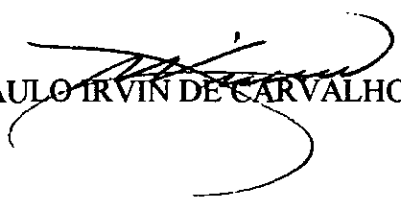
Senão vejamos:

31.12.87	18.335.416
31.12.88 CM - (8,1605)	167.961.578
COMPENSAÇÃO (9.574.132)	158.387.446
31.12.89 CM (14.8189)	2.505.515
31.12.90 CM (8.4512)	23.680.124
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO	
CONFORME DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA (18,8691) SALDO	23.491.433

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento, face também, aos preceitos do artigo 104 do CTN.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

